

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.843, DE 2017

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Vem, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, de autoria do Deputado Alessandro Molon, que objetiva aperfeiçoar diversos instrumentos para melhoria da eficiência pública, tendo como escopo tanto os órgãos da Administração Direta, quanto as entidades da Administração Indireta e Fundacional.

A proposição define como seus objetivos a desburocratização, a informação da administração pública, o acesso à informação, a abertura de bases de dados, a criação de laboratórios de inovação, entre outros.

No tocante à desburocratização, reforça a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, padronização de procedimentos, vedação da recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo. No mesmo sentido, determina que os órgãos públicos aceitem documentos sem autenticação e institui sanções para os casos de fraudes.

Quanto à informatização, determina a priorização de atos por meio eletrônico e institui regras para verificação de autoria, autenticidade e integridade de documentos eletrônicos. Da mesma forma, define a criação de estratégias nacionais para a informatização de procedimentos administrativos, envolvendo os diferentes entes públicos, de forma a garantir celeridade.

No que se refere ao acesso à informação, o projeto de lei determina a transparência ativa de dados, o governo aberto e diversos mecanismos para controle social de irregularidades.

Com relação aos laboratórios de inovação, definidos como espaços abertos à participação e colaboração da sociedade, o projeto de lei determina que os entes públicos devem criar mecanismos para participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias e métodos inovadores de gestão pública.

Por fim, a proposição cria sanções administrativas para seu descumprimento, consistentes de advertência, multa e rescisão do vínculo com o poder público, além de prever que o agente causador responda, conforme o caso, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis n^{os} 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54, II, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, RICD).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada em 31/10/2017, aprovou, unanimemente, com cinco emendas, o Projeto de Lei nº 7.843/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Quanto às emendas aprovadas, todas do Relator: a Emenda EMR nº 1 suprimiu o inciso III do art. 1º; a Emenda EMR nº 2 acrescentou inciso X ao art. 3º; a Emenda EMR nº 3 alterou a redação dos incisos V e V do art. 4º; a Emenda EMR nº 4 alterou a redação do art. 26; e a Emenda EMR nº 5, por fim, alterou a redação do art. 44.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 15/05/2017, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7843/2017, das Emendas n^{os} 1, 2, 3, 4 e 5 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do

Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 06/06/2018, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 7.843/2017 e as Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Entre outras alterações, o substitutivo aprovado exclui do âmbito de vigência da lei as concessionárias, as permissionárias e os delegatários de serviços públicos; amplia os princípios e diretrizes, os enunciados de definições e os instrumentos da eficiência pública; e dá nova redação a diversos dispositivos insertos no projeto de lei.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, foram oferecidas duas emendas pelo Deputado Luiz Flávio Gomes, que propõem alocar determinados dispositivos da proposição na Lei nº 13.726, de outubro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017; das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 adotadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas também nesta Comissão.

O projeto de lei atende aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria, consistente de tema de Direito Administrativo, é atribuída à União e, por conseguinte, também ao

Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Certos artigos foram retirados por inconstitucionalidade formal, em decorrência de vício de iniciativa, a saber: arts. 6º, §§ 2º e 3º; 7º; 8º; 29, II; 31, §2º; 47; 48; 49; e 51.

Da mesma forma, para evitar o vício de iniciativa formal, houve alteração dos arts. 6º *caput* e 41.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos outras incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a **constitucionalidade material e a juridicidade** de suas disposições.

Quanto à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei nº 7.843, de 2017, demanda pequena correção na forma de indicação dos seus capítulos, para atendimento ao disposto no inciso VI do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois que foram grafados em letras minúsculas. Tal inadequação é reparada no substitutivo anexo.

No que concerne ao **mérito**, cabe-nos reconhecer a iniciativa louvável do Deputado Alessandro Molon, ao mesmo tempo que manifestamos a nossa concordância com a matéria. Positivado em 1998 com a Reforma Administrativa, o princípio da eficiência é o mais moderno princípio de gestão pública, cuja importância para a sociedade é inestimável, pois um serviço de qualidade consolida um dever de todos os entes federados e um direito do cidadão.

Acolhendo a proposição, registramos que algumas modificações pontuais são necessárias, porque determinados conceitos nela presentes, embora louváveis, já foram positivadas por leis posteriores à sua apresentação. Ademais, a estrutura do Governo Federal foi recentemente alterada, com competências atribuídas a órgãos e entidades com diferentes nomes. Demais disso, a proposição carece de alguns ajustes para o seu aperfeiçoamento.

Nesse lineamento, alteramos os arts. 7º e 17 da proposição, para adequar os seus comandos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que contém a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

No que tange à digitalização de documentos, em função do novo tratamento dado pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Estatuto da Liberdade Econômica), retiramos o respectivo texto os arts. 17, 19, 20, 21 mantendo-se o texto aprovado recentemente pelo Congresso Nacional.

Também alteramos o art. 10 e 53, do projeto original, de forma a aproximar a regulação do uso de diferentes modalidades de assinaturas eletrônicas ao sistema recentemente universalizado na União Europeia, que prevê assinaturas eletrônicas simples, avançadas e qualificadas.

Por oportuno, excluímos do projeto de lei os dispositivos relativos à criação de Carta de Serviços do Cidadão, Pesquisas de Satisfação e Ouvidoria Externa, não porque tais propostas não sejam meritórias, mas porque já foram positivadas, pelo Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”.

Na linha do aperfeiçoamento, propomos que o governo federal institua, em articulação com os governos estaduais, programa de informatização da administração pública dos entes federados, o qual promoverá a padronização e o reuso de aplicações, a racionalização dos recursos de informática e mecanismos para viabilizar a integração dos sistemas de todos os entes federativos.

Por fim, propomos um mecanismo novo de governança e gestão de riscos, de forma a obrigar a alta administração dos órgãos e entidades a manter instâncias de governança em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, incluindo formas de acompanhamento de resultados, bem como soluções para melhoria do desempenho das organizações, bem como dispositivo para melhoria da gestão de compra de passagens aéreas.

Com a finalidade de sanear as inadequações de técnica legislativa apontadas nos tópicos precedentes e as pequenas imperfeições ora

referidas, concernentes ao mérito, apresentamos o substitutivo anexo, com a modificação dos pontos indicados.

Quanto às **Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 aprovadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática**, nosso entendimento é que preenchem os pressupostos de constitucionalidade formal e material e de juridicidade, além de observarem os parâmetros constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por sua vez, o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conquanto atenda aos pressupostos de constitucionalidade formal e material e de juridicidade, deixa de observar o disposto no inciso VI do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois que os capítulos não foram grafados em letras maiúsculas.

Por fim, quanto às emendas modificativas oferecidas pelo Deputado Luiz Flávio Gomes nesta Comissão, nosso entendimento é que elas contribuem para aperfeiçoar o projeto de lei, uma vez que alocam parte dos dispositivos propostos constantes da proposição na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018. Neste caso, apenas acrescentamos esclarecer no escopo da referida lei que ela abrange não apenas a administração direta, mas também a administração indireta e fundacional.

Ante o exposto, manifestamos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 7.843, de 2017, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 aprovadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e

III - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas nesta Comissão.

No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.843, de 2017; das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 aprovadas pela Comissão

de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; das Emendas n^{os} 1 e 2 apresentadas nesta Comissão; e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tudo na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-20552

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 7.843, DE 2017, ÀS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4 E 5 APROVADAS PELA CCTCI E AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA CTASP

Institui regras e instrumentos para a eficiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para a eficiência da administração pública, por meio da desburocratização, inovação, informatização, participação do cidadão.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e do Ministério Público; e

II - as autarquias, as fundações públicas controladas, direta ou indiretamente, pela União ou pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º São princípios e diretrizes da eficiência pública:

I – a soberania popular;

II – a melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços públicos;

III – o empoderamento do cidadão para a participação e o exercício do controle e da fiscalização da administração pública;

IV – o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

V – o uso de linguagem clara e acessível a qualquer cidadão;

VI – a informatização dos processos de trabalho e a priorização da oferta de serviços públicos em meio digital;

VII – o compartilhamento de dados e da capacidade de serviço entre órgãos públicos, inclusive entre os poderes e os entes da federação;

VIII – a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido; e

IX – o governo como plataforma.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – centro de dados: instalação física usada para abrigar um grande grupo de servidores de computação em rede e componentes associados, como telecomunicações, sistemas de armazenamento, processamento e distribuição de grandes quantidades de dados;

II – computação em nuvem: modelo computacional que permite acesso por demanda e, independente da localização, a um conjunto compartilhado de recursos computacionais provisionados com esforços mínimos de gestão de interação, com provedor de serviços;

III – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

IV – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento;

VI – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento

e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VII – software de código aberto: software no qual é possível visualizar, modificar, depurar e compilar o código fonte para uso próprio, independente das condições de distribuição serem livres, proprietárias, onerosas ou gratuitas;

VIII – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa;

IX – tratamento: toda operação realizada com dados, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

X – dado sensível: dado pessoal sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, bem como dados referentes à saúde, à vida sexual, genéticos ou biométricos;

XI – dado anonimizado: dado relativo a um titular que não possa ser identificado;

XII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

XI - governo como plataforma: infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar as informações produzidas pelos entes públicos para construir novas aplicações úteis para a sociedade;

XII - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e

monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

XIII - alta administração - Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e presidentes e diretores de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

XIV - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

Art. 4º São instrumentos da eficiência pública:

I – a integridade, competência, responsabilidade e motivação dos servidores públicos;

II – a informatização da administração pública;

III – o acesso à informação;

IV – a abertura de bases de dados; e

V- a inovação e qualidade na gestão pública, na prestação de serviços públicos e na participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública.

CAPÍTULO II

DA INFORMATIZAÇÃO PÚBLICA E DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 5º Os entes públicos utilizarão sistemas informatizados para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

§1º Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal, poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 8º

§ 2º Os sistemas referidos no caput obedecerão aos princípios elencados no art. 2º.

Art. 6º Os órgãos ou entidades que necessitem criar, ampliar ou renovar centro de dados deverão fazê-lo, preferencialmente, por meio de computação em nuvem, em conformidade com normas definidas em regulamento.

§ 1º As contratações a que se referem o parágrafo anterior deverão conter cláusulas contratuais que garantam o cumprimento da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando constatados requisitos indispensáveis a segurança nacional ou demonstrada a inviabilidade em estudo técnico da contratação.

Art. 7º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 8º Os documentos e atos processuais serão válidos em meio eletrônico mediante o uso de assinatura eletrônica simples, assinatura eletrônica avançada ou qualificada, respeitando os parâmetros de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, informação ou serviço específico, conforme legislação vigente.

§ 1º Considera-se assinatura eletrônica simples aquela que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico pelo signatário.

§ 2º Considera-se assinatura eletrônica avançada aquela que atende aos seguintes requisitos:

I - está associada ao signatário de maneira unívoca;

II - permite identificar o signatário;

III - utiliza dados para a criação de uma assinatura eletrônica que o signatário pode, com um elevado nível de confiança, utilizar sob o seu controle exclusivo; e

IV - está relacionada aos dados associados a esta assinatura de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

§ 3º Considera-se assinatura eletrônica qualificada a assinatura eletrônica avançada e que utilize certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 9º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial do local onde esteja situado órgão junto ao qual o ato deve ser praticado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 10. O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 11. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e das demais normas vigentes.

Art. 12. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente na forma do art. 8º são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 13. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

Parágrafo único. O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

Art. 14. O documento digitalizado, produzido a partir do processo de digitalização, conforme disposto na Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012 terá o mesmo valor legal do documento não digital que lhe deu origem para todos os fins de direito.

Art. 15. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 16. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas em padrões de interoperabilidade adotados em regulamento e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões previstos no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, que possam ser manipulados por plataformas independentes e não proprietárias, e licenciados de forma aberta e não restritiva.

Art. 17. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I – proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais.

Art. 18. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia, incluindo a compatibilidade de suporte e de formato, a documentação técnica necessária para interpretar o documento e os instrumentos que permitam a sua identificação e o controle no momento de seu recolhimento.

CAPÍTULO III

DO ACESSO À INFORMATIZAÇÃO

Art. 19. O acesso à informação será promovido pelo poder público nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas vigentes.

Art. 20. Os sítios na internet dos entes, órgãos e entidades públicos deverão atender aos seguintes requisitos, entre outros:

I – conter formulário para pedido de acesso à informação;

II – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – possibilitar extração de dados em formato aberto;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VII – garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Art. 21. Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I – observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitada a Lei n° 13.709, de 13 de agosto de 2018;

III – descrição das bases de dados, com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e integridade;

IV – permissão irrestrita de reuso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V – completude e interoperabilidade de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI – atualização periódica, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários;

VII – designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso dos dados; e

VIII – o respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis sem prejuízo aos demais requisitos elencados, conforme a Lei n° 13.709, de 13 de agosto de 2018.

Art. 22. Na promoção da transparência ativa de dados públicos, o poder público deverá:

I – promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública sob a forma de dados abertos;

II – franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, a dados produzido ou acumulados, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

III – facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes poderes e esferas da federação;

IV – fomentar a atuação do cidadão no controle da qualidade dos serviços públicos e da qualidade da administração pública;

V – apoiar o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e a melhor oferta de serviços públicos;

VI – promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação no setor público;

VII – promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos públicos na disseminação de dados e informações; e

VIII – promover a oferta de serviços públicos digitais e de forma integrada.

Art. 23. Sem prejuízo da legislação em vigor, os entes previstos no art. 1º deverão divulgar nos seus sítios oficiais na internet:

I – remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons, verbas indenizatórias e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos e aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa;

II – catálogo com as bases de dados possuídas ou de sua propriedade, mas sob a guarda de terceiros; e

III – dados relacionados a compras e licitações, como: edital de licitação, pesquisa de preços, composição da comissão de licitação, preço final de contratação, histórico de contratações anteriores, contratos assinados, aditivos e situação da licitação.

Art. 24. Os dados produzidos pelo poder público, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização por qualquer pessoa.

CAPÍTULO IV DA ABERTURA DE BASE DE DADOS

Art. 25. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados públicos aos entes previstos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício do seu direito.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 3º Os pedidos de abertura de bases de dados serão encaminhados ao Serviço de Informações ao Cidadão, previsto no art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ou por meio de canal único eletrônico criado pelo respectivo ente para simplificação de procedimentos.

§ 4º É vedado o anonimato do autor do pedido de abertura de base de dados públicos e os próprios pedidos, e suas informações de trâmite, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Regulamento disporá sobre a responsabilidade dos interessados por eventuais custos derivados da abertura de bases de dados.

Art. 26. O ente que receber o pedido de abertura de base de dados deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

I – comunicar a data e o endereço eletrônico no qual a base de dados estará disponível;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, da abertura da base pretendida; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de abertura de base de dados.

§ 1º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 2º Quando não for autorizada a abertura por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 3º Caso a base de dados cuja abertura tenha sido solicitada não esteja disponível em formato eletrônico, o requerente deverá ser informado, por escrito, sobre o local em que se encontra a informação, o custo e prazo estimado para digitalizá-la e se o ente requerido possui condições de convertê-la para o meio digital.

Art. 27. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

§ 1º Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

§ 2º Alegada incapacidade técnica dos órgãos em questões de desempenho computacional, de rede ou de espaço de armazenamento não poderá obstar a disponibilização dos dados, devendo o órgão providenciar os meios necessários para o atendimento da solicitação de abertura.

Art. 28. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização da base de dados para acesso público no sítio oficial do ente público na internet.

Art. 29. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de abertura de base de dados, por certidão ou cópia.

Art. 30. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 31. O requerente de pedido para abertura de dados endereçado a órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal poderá recorrer ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União se:

I – a abertura de base de dados não classificada como sigilosa for negada;

II – a decisão de negativa de abertura de base de dados total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de abertura ou desclassificação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados; ou

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade

hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União deliberará sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Verificada a procedência das razões do recurso, o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 4º Negado o acesso à informação pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 32. Em seus respectivos âmbitos, os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 37 serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público dos Estados, e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

Art. 33. Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem a abertura de base de dados.

Art. 34. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este capítulo.

CAPÍTULO V DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 35. Os entes públicos poderão instituir Laboratório de Inovação, aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de conceitos, ferramentas e métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 36. Os Laboratórios de Inovação terão como diretrizes:

- I – colaboração interinstitucional e com a sociedade;
- II – promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;
- III – uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares;
- IV – foco na sociedade e no cidadão;
- V – fomento à participação social e à transparência pública;
- VI – incentivo à inovação;
- VII – apoio ao empreendedorismo;
- VIII – uso estratégico da informação, a fim de subsidiar a tomada de decisão e melhorar a gestão pública;
- IX – estímulo à participação de servidores, estagiários e colaboradores em suas atividades; e
- X – difusão de conhecimentos no âmbito da administração pública.

Art. 37. As ideias, ferramentas, softwares, resultados e métodos inovadores desenvolvidos nos Laboratórios de Inovação serão de uso e domínio livre e público compartilhados por meio de licenças livres não restritivas.

CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO DE RISCOS, CONTROLE E AUDITORIA

Art. 38 Caberá à alta administração dos órgãos e das entidades referidos no art. 1º, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança de que trata o caput incluirão, no mínimo:

- I – formas de acompanhamento de resultados;
- II – soluções para melhoria do desempenho das organizações; e
- III – instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 39. A alta administração dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar consecução dos objetivos da organização no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

- I – implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;
- II – integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;
- III – estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício; e

IV – utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.

Art. 40. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, dos controles e da governança, por meio da:

I – realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, segundo os padrões de auditoria e ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II – adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria; e

III – promoção à prevenção, à detecção e à investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os entes públicos designarão unidade organizacional responsável por coordenar a implantação do disposto nesta Lei.

Art. 42. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão elaborar plano, estabelecendo ações, prazos e responsáveis, para implantar os instrumentos previstos nesta Lei que ainda não estejam totalmente implantados.

Art. 43. Fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput sobre os pagamentos efetuados por órgãos ou entidades da administração pública federal, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de compra de passagens

aéreas diretamente das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo.”

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator